



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Encaminho ao Gabinete do Relator, Senhor Deputado **Prof. Júnior Geo**, o
PL. nº 83/2026, que tramita na **Comissão de Constituição, Justiça e**
Redação.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2026.


Maria Helena Valadares de Souza Mello
Agente Legislativo- mat. 451

Quem recebeu Geik Belfik Bary.

Data Recebimento 07 / 04 / 2026.

REFERÊNCIA: Projeto de Lei da Casa nº 83/2026

AUTORA: DEPUTADA CLAUDIA LELIS

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência e Abuso contra a Mulher (CEPC-MULHER) no Estado do Tocantins e dá outras providências

RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

PARECER DE RELATORIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Claudia Lelis que institui o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência e Abuso contra a Mulher (CEPC-MULHER), a ser hospedado em sítio eletrônico oficial da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Registra-se, inicialmente, o reconhecimento do relevante mérito social da proposição, alinhada à política nacional de enfrentamento à violência de gênero e compatível com pauta de elevada importância institucional desta Casa. A análise

desta Comissão, todavia, deve ater-se aos meios jurídicos empregados, e não aos fins pretendidos, o que conduz à identificação de óbices constitucionais que inviabilizam sua aprovação na forma apresentada.

O primeiro, e suficiente por si só, refere-se ao vício de iniciativa formal. Os arts. 1º e 5º instituem estrutura administrativa permanente e impõem atribuições operacionais a órgãos do Poder Executivo, matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme dispõem o art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal, e o art. 27, §1º, II, “c”, da Constituição do Estado do Tocantins.

No plano da técnica legislativa, verificam-se ainda impropriedades relevantes no art. 2º. O inciso XII prevê o chamado “estelionato sentimental” como hipótese ensejadora de inscrição, figura que não corresponde a tipo penal autônomo no ordenamento jurídico brasileiro, em afronta ao princípio da legalidade estrita (CF, art. 5º, XXXIX; CP, art. 1º).

Diante disso, o vício de iniciativa revela-se suficiente para obstar a tramitação da matéria, não sendo passível de correção por substitutivo no âmbito parlamentar, uma vez que a própria criação do cadastro insere-se em competência reservada ao Poder Executivo.

Como encaminhamento construtivo, sugere-se à autora a adoção de via juridicamente adequada, mediante apresentação de Indicação ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 38 do Regimento Interno desta Casa, a fim de que a matéria seja submetida por iniciativa governamental, com a devida observância das exigências constitucionais e técnicas aplicáveis.

III – VOTO



Ante o exposto, e estando a proposição em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais, o **VOTO** é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n.º 83/2026, de autoria da Deputada Estadual Claudia Lelis.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2026.

JOSE LUIZ PEREIRA Assinado de forma digital por JOSE
LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100
JUNIOR:69385912100 Dados: 2026.04.14 08:37:17 -03'00'

Deputado Professor Júnior Geo

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Concedo Vista ao(a) Deputado(a) VALDEMAR JÚNIOR referente
ao(a) Ph nº 83.204, pelo prazo regimental, em cumprimento ao
disposto no Art.74 do Regimento Interno desta casa de Leis, na Reunião da
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, às 14 h 20 min, de 12 de maio de 2026.


Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.